



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2029259 - SP (2022/0300920-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOSIANE LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LAURA NAVES FILISBINO - DEFENSORA PÚBLICA -
SP301676
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : NICOLE FERES DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IRRELEVÂNCIA. OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. COVID-19. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2029259 - SP (2022/0300920-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOSIANE LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LAURA NAVES FILISBINO - DEFENSORA PÚBLICA -
SP301676
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : NICOLE FERES DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IRRELEVÂNCIA. OUTRAS PROVAS INDEPENDENTES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. AGRAVANTE DE CALAMIDADE PÚBLICA. COVID-19. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSIANE LEANDRO DOS SANTOS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido na Apelação Criminal n. 1520545-17.2020.8.26.0228, assim ementado (fls. 471/472):

APELAÇÃO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. Concurso de pessoas. Materialidade e autoria comprovadas. Seguras declarações da vítima, que reconheceu as rés como autoras do crime na fase extrajudicial, a par dos relatos seguros e coesos dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante e recuperação de parte dos bens há pouco subtraídos. Artigo 226 do CPP que traz mera recomendação, algo diverso de exigência. Violência e grave ameaça incondizentes com a desclassificação aventada. Consumação que prescinde da posse mansa e pacífica da “res furtiva”. Inteligência da Súmula 582 do STJ. Causa de aumento inquestionável. Condenação mantida. Pena- base da corré JOSIANE acima do piso em face de antecedente desabonador, inobstante circunstância adversa representada pela acentuada culpabilidade. Agravante de natureza objetiva prevista no artigo 61, inciso II, alínea “j”, do Código Penal inafastável,

compensando-a com a menoridade relativa da coacusada NICOLE. Reincidência de JOSIANE patente. Regime inicial fechado único adequado ao roubo, a par do quadro adverso, da recidiva e da majorante reconhecida desnudando proeminente culpabilidade incondizente com retiro menos severo. Recursos improvidos.

Nesta via, a defesa alega: (i) violação dos arts. 157 do CP e 155 e 226 do Código de Processo Penal, pleiteando a absolvição da recorrente por insuficiência probatória; (ii) subsidiariamente, desclassificação da conduta para furto por violação dos arts. 155 do Código Penal e 155 do Código de Processo Penal; (iii) afastamento da exasperação da pena-base por violação do art. 59 do Código Penal; (iv) afastamento da agravante da reincidência por violação do art. 61, I do Código Penal; (v) afastamento da agravante de calamidade pública por contrariedade ao art. 61, II, j do Código Penal; e (vi) fixação de regime distinto do fechado por infringência ao art. 33, § 2º e 59 do Código Penal.

Requer o provimento do recurso para a reforma do v. acórdão com a consequente absolvição da recorrente JOSIANE LEANDRO, em razão da insuficiência probatória, nos termos do disposto no art. 386, inciso VII, do CPP. Se este não for o entendimento, decorrente da negativa de vigência dos artigos 155 do CP e 155 do CPP, requer-se o provimento para desclassificar a conduta imputada e a condenação para o crime de furto, previsto no art. 155, caput, do Código Penal. Noutro giro, mantida a condenação, a Defesa requer seja provido o recurso especial para: a) Afastar os maus antecedentes considerados na primeira fase da dosimetria da pena, redimensionando a pena aplicada. b) Afastar a agravante de reincidência que incidiu na pena imposta e, consequentemente, redimensionar a pena. c) Seja afastada a agravante de calamidade pública com redimensionamento da pena. Finalmente, no caso de provimento do pedido “b” requer-se a reforma do v. acórdão para que seja fixado o regime semiaberto a recorrente (fls. 515/516).

Ofertadas contrarrazões (fls. 521/536), o Tribunal de origem admitiu parcialmente o apelo (fls. 539/540).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 549/550, pelo parcial provimento do recurso, com o *afastamento da agravante de “calamidade pública” (art. 61, II, j, CP), uma vez que a pandemia do COVID-19 em nada contribuiu para a ocorrência do crime.*

É o relatório.

VOTO

De início, registro que o reconhecimento (fotográfico e pessoal), ainda que, porventura, contenha algum vício, não se afigura como um único elemento probatório que lastreia a condenação, que se encontra amparada em outras provas

independentes (*independent source*), reclamando-se, assim, a aplicação da ressalva contida no próprio *leading case* da Sexta Turma desta Corte, firmado no julgamento do HC n. 598.886/SC (AgRg no HC 779.678/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/11/2022).

Embora o acórdão impugnado considere que a observância dos ditames do art. 226 do Código de Processo Penal constitui mera recomendação, entendimento superado por este Superior Tribunal no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, **a recorrente foi flagrada na posse da *res furtiva* poucos minutos após a consumação do delito**, circunstância esta que, aliada ao reconhecimento realizado pela vítima, constitui elemento probatório suficiente para demonstração da autoria.

Quanto ao pedido de desclassificação do crime de roubo para furto, o Tribunal de origem consignou expressamente que restaram *patentes as elementares representadas pela violência e grave ameaça, consoante informes da vítima dando conta de que as rés e comparsas pressionaram-na pela barriga, enquanto ameaçavam agredi-la e subtraíam seus pertences* (fl. 479). A revisão dessa conclusão demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório, especialmente quanto às declarações da vítima e demais elementos de prova que atestaram a presença de violência e grave ameaça, providência que se mostra inviável na via especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Noutro giro, *não há se falar em bis in idem pela aplicação da agravante da reincidência e pela consideração de maus antecedentes, se existem várias condenações com trânsito em julgado, podendo umas serem consideradas na primeira fase e outras na segunda* (AgRg no REsp n. 1.067.537/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/8/2011). Confira-se, ainda:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão considerou que a estabilidade e permanência da associação criminosa foram demonstradas por provas robustas, incluindo interceptações telefônicas e depoimentos.

2. A jurisprudência do STJ permite a utilização de condenações anteriores para valorar maus antecedentes e reincidência, desde que sejam de fatos diversos, não configurando *bis in idem*.

3. A quantidade e natureza das drogas apreendidas justificam a exasperação da pena-base, conforme o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.689.990/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR FRACIONÁRIO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A tese de incompetência do órgão julgador fracionário não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem quando do julgamento da apelação. Sendo assim, é inviável o conhecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que em sede de *habeas corpus* ou de seus sucedâneos, de questão a respeito da qual o Tribunal a quo não se pronunciou, sob pena de indevida supressão de instância.

2. "Inexiste bis in idem se a pena-base do paciente foi aumentada por força dos maus antecedentes, fazendo-se referência a determinadas condenações. E, na segunda fase, incidiu a agravante da reincidência em decorrência de outra condenação diversa. A leitura da sentença deixa certo que foram consideradas condenações distintas" (HC n. 328.585/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe de 7/10/2015).

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 833.932/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025 - grifo nosso).

No presente caso, o Tribunal *a quo* salientou que *JOSIANE ostenta DUAS condenações pretéritas e imutáveis por tráfico de drogas (processos nº 0067758-26.2012.8.26.0050 e 0007201-05.2014.8.26.0050 noticiados a fls. 39/40), ambas delineando a reincidência, porquanto não atingidas pelo quinquênio depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal (informes a fls. 32/34). Diante de tal quadro, nada impede considerar uma das decisões condenatórias anteriores como antecedente desabonador na primeira fase da individualização do “castigo”, sopesando-se a remanescente na etapa seguinte ou intermediária, sem se deparar com violação ao princípio “ne bis in idem”, algo até mesmo lógico (fls. 481/482). Como se vê, o entendimento perfilhado no acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal sobre o tema, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ.*

Por fim, a orientação desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que *a incidência da agravante da calamidade pública pressupõe a demonstração de que o agente se prevaleceu da situação de calamidade pública para a prática delitiva* (AgRg no AREsp n. 2.838.418/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025), o que, conforme destacado pelo Ministério Público Federal, não se verificou na espécie.

Impõe-se, pois, o redimensionamento da pena, afastando-se a majoração de 1/6 decorrente da aplicação da agravante art. 61, II, *j*, do Código Penal, restando a reprimenda concretizada em 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, e 15 dias-multa, mantidas as demais disposições da condenação, inclusive o regime prisional fechado, ante a reincidência e maus antecedentes da recorrente, na forma do art. 33, § 2º, *a*, e § 3º, do Código Penal.

Pelo exposto, **conheço parcialmente** do recurso e, nessa parte, **dou-lhe parcial provimento** para redimensionar a pena imposta à recorrente, nos moldes acima delineados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0300920-7

REsp 2.029.259 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00288395020218260050 0028839502021826005011872020 15205451720208260228
28839502021826005011872020 11872020 26452020 288395020218260050

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSIANE LEANDRO DOS SANTOS

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LAURA NAVES FILISBINO - DEFENSORA PÚBLICA - SP301676

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : NICOLE FERES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025